



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido de abertura de procedimento de contratação em tela, conforme Memorando nº 65/2026/SESAU-NDJPL (69856087) fica autorizada a abertura e o prosseguimento do pleito para as demais instruções processuais que ainda se faz necessário, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, devendo a contratação vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.

Determino aos setores responsáveis que elejam a forma legal e mais eficiente para a efetivação da contratação, e, sendo o caso de contratação direta, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, submeta o feito à apreciação e manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade do feito. Somente poderá se efetivar qualquer contratação, se os procedimentos levados a feito forem considerados legais e aprovados pelo órgão de assessoria jurídica competente.

Data e hora do sistema.

ELOIA DUARTE RODRIGUES
Secretária Executiva de Estado da Saúde
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 06/03/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69856220** e o código CRC **E526C004**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

JUSTIFICATIVA

A presente contratação tem como finalidade viabilizar, em caráter de urgência, a realização de procedimento cirúrgico imprescindível à adequada assistência ao paciente D. P. S., atualmente internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 4/2026/HB-DIRTEC (69849330).

Trata-se de paciente de 39 anos que apresenta quadro de disartria, caracterizada por distúrbio motor da fala decorrente de comprometimento neurológico, manifestando-se por dificuldade na coordenação dos músculos responsáveis pela articulação e fonação, resultando em fala arrastada e pouco inteligível. O paciente apresenta, ainda, desvio de rima labial à direita associado à hemiparesia esquerda completa, achados neurológicos compatíveis com déficit neurológico focal, sugestivos de evento isquêmico cerebral, conforme evolução médica constante no documento (69848786).

O exame de angiotomografia arterial cervical e intracraniana (69848787) evidenciou oclusão da porção proximal do segmento M1 da artéria cerebral média direita, além de falha de enchimento junto à parede posterior do bulbo carotídeo direito, com morfologia triangular, achado compatível com possível web carotídeo.

O web carotídeo, também denominado teia carotídea, é caracterizado por uma membrana fina e linear que se projeta da face posterior do bulbo da artéria carótida interna em direção ao lúmen vascular, localizada logo após a bifurcação carotídea. Essa alteração anatômica é considerada altamente trombogênica, podendo estar associada à ocorrência de acidente vascular cerebral isquêmico, em razão da estase sanguínea e da ativação plaquetária que ocorre distalmente à membrana, favorecendo a formação de trombos passíveis de embolização intracraniana.

Diante desse contexto clínico e radiológico, há indicação médica para realização de angioplastia de bulbo carotídeo, procedimento endovascular minimamente invasivo destinado à correção da alteração estrutural vascular e à restauração do fluxo sanguíneo cerebral adequado, com o objetivo de reduzir o risco de novos eventos isquêmicos e prevenir a recorrência de Acidente Vascular Cerebral (AVC).

A angioplastia do bulbo carotídeo consiste em procedimento terapêutico realizado por via endovascular, que tem por finalidade corrigir alterações estruturais ou estenoses localizadas na região do bulbo da artéria carótida, importante ponto de transição vascular responsável pelo fluxo sanguíneo destinado ao cérebro.

Quando indicado, procede-se à implantação de stent carotídeo, dispositivo metálico expansível posicionado no interior da artéria com a finalidade de manter o vaso pérvio, estabilizar a parede arterial e excluir a membrana (web) do fluxo sanguíneo, reduzindo, assim, o risco de formação de novos êmbolos.

A realização do procedimento possibilita o restabelecimento do fluxo sanguíneo cerebral adequado, reduzindo significativamente o risco de recorrência de eventos isquêmicos cerebrais, especialmente em pacientes que já apresentam sinais neurológicos focais, como disartria, desvio de rima

labial e hemiparesia, associados à oclusão da artéria cerebral média direita.

Dessa forma, a angioplastia do bulbo carotídeo configura-se como medida terapêutica necessária para o tratamento da causa vascular subjacente, visando prevenir novos episódios de Acidente Vascular Cerebral e evitar a progressão do déficit neurológico apresentado pelo paciente.

Ademais, conforme manifestação formal do Núcleo Interno de Regulação (69849328), o tratamento por angioplastia de bulbo carotídeo não se encontra disponível para regulação, agendamento ou solicitação por meio do Sistema de Regulação – SISREG, tampouco consta na lista de serviços ofertados pelas empresas atualmente contratadas, conforme consulta registrada sob o nº (69848782).

Registre-se que o referido procedimento não está contemplado no Chamamento Público nº 004/2020/CEL/SUPEL/RO (Processo nº 0036.453545/2019-26), destinado à contratação de empresas especializadas na prestação de serviços complementares em hemodinâmica cardiológica, neurológica e vascular, de natureza diagnóstica e terapêutica, para atendimento contínuo aos usuários do Sistema Único de Saúde do Estado de Rondônia, em retaguarda aos serviços prestados pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Cumprir informar, ainda, que o certame emergencial relacionado ao Processo nº 0036.059859/2024-01 teve o empenho cancelado em razão da desistência da empresa vencedora do certame, conforme registrado no Processo nº 0036.044506/2025-80 e formalizado por meio da Nota de Lançamento – NL nº 0067420184.

Ademais, o processo licitatório nº 0036.100288/2022-28 restou fracassado, conforme consignado no Despacho nº 67817075, inexistindo, assim, condições administrativas e operacionais para a realização de procedimentos de hemodinâmica nesta unidade em curto prazo.

Diante desse cenário, considerando:

- a gravidade do quadro clínico apresentado pelo paciente;
- o risco iminente de agravamento do quadro, com potencial evolução para óbito;
- a inexistência de oferta do procedimento na rede pública estadual;
- a indisponibilidade do serviço por meio da regulação;
- a impossibilidade de aguardar os prazos ordinários de um procedimento licitatório;

resta caracterizada a situação de emergência, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta quando caracterizada urgência de atendimento capaz de comprometer a segurança de pessoas.

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 001/2024/SESAU-NAP (SEI nº 69888840), admite-se, em caráter excepcional e mediante justificativa técnica devidamente fundamentada, a dispensa do Sistema de Dispensa Eletrônica – SDE para contratações emergenciais que demandem celeridade.

Assim, justifica-se a contratação direta emergencial, mediante cotação com fornecedores especializados, com dispensa da utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, como medida necessária, proporcional e juridicamente adequada para assegurar a continuidade da assistência, resguardar a vida do paciente e cumprir o dever constitucional do Estado de garantir o direito à saúde.

Submete-se, portanto, a presente justificativa técnica à apreciação da Diretoria Executiva, para fins de autorização imediata da contratação e execução do procedimento, em observância aos princípios constitucionais da proteção à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da universalidade, integralidade e equidade que regem o Sistema Único de Saúde.

-assinatura eletrônica-

RICARDO CORRÊA DE ABREU

Administrador Hospitalar

Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito

NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

RODRIGO SOUZA DAVID
Gerente de Compras
Central de Compras - CECOMP
(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu, Chefe de Unidade**, em 09/03/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SOUZA DAVID, Gerente**, em 09/03/2026, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69887392** e o código CRC **64E878A0**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0036.009975/2026-33

SEI nº 69887392



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido constante na Justificativa (69887392), **fica autorizado** o prosseguimento do pleito, sem a utilização do Sistema Dispensa Eletrônica nos termos do art. 3º da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP (69888840), ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Decreto nº 28.874/24 e Lei 14.133/2021, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Data e hora do sistema.

-Assinado eletronicamente-

CAROLINE KOHARA MELCHIOR

Diretora Executiva

Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Kohara Melchior, Diretor(a) Executivo(a)**, em 09/03/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69889100** e o código CRC **8A2C1027**.

Referência: Caso responda este(a) Autorização, indicar expressamente o Processo nº 0036.009975/2026-33

SEI nº 69889100



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

JUSTIFICATIVA

De: SESAU-NDJPL

Para: PGE-SESAU

Processo nº: 0036.009975/2026-33

Senhor Procurador,

1. Tratam-se os presentes autos de contratação de empresa especializada para a realização do procedimento de **Angioplastia de Bulbo Carotídeo** destinado ao paciente D.P.S., atualmente internado na Clínica Neurológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho – HBAP, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
2. Desta feita, encaminhamos os autos para análise e emissão de parecer jurídico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos abaixo, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO:

- 1.1. A presente contratação tem por objetivo atender em caráter de **urgência** paciente internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro de Porto Velho - HBAP, tendo em vista a indisponibilidade do procedimento na rede estadual de saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos abaixo:

DOCUMENTO	ID
Documento de Oficialização de Demanda	69849330
Memorando de abertura	69856087
Autorização SE	69856220
Termo de Referência	70025189
SAMS	70025498
Relatório de Pesquisa de Preço	70018443
Relatório Médico	69848785
Autorização DE	69889100
Justificativa para contratação direta	69887392
Análise da Proposta	70103243
Análise dos documentos de Habilitação	70150881

2. DOS REQUISITOS LEGAIS

2.1. A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

2.2. A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

2.3. Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

2.4. Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo, já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

2.5. A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam: 1) em razão do preço da contratação; 2) em razão de circunstâncias especiais (emergência); 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

2.6. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

2.7. Assim dispõe o art. 75, inciso VIII da lei *sus* mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

2.8. Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”.

2.9. Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (ex.: falta de medicamentos na rede pública), para o patrimônio público (ex: desabamento de muro em escola pública) ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ex.: ausência de contrato de limpeza em órgão público, que feriria o direito ao saudável ambiente de trabalho).

2.10. Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade de aquisição não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de **resposta imediata por parte da Administração**, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório

ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

2.11. Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

2.12. Assim, justifica-se a possibilidade legal da realização da contratação emergencial em questão.

3. ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS PACIENTES QUE SERÃO ATENDIDOS

3.1. Sobreveio a esta setorial a necessidade de instauração de processo administrativo para contratação de empresa especializada para a realização do procedimento de **Angioplastia de Bulbo Carotídeo** destinado ao paciente D.P.S., atualmente internado na Clínica Neurológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho – HBAP, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 4/2026/HB-DIRTEC (69849330).

4. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A presente contratação tem como finalidade viabilizar, em caráter de urgência, a realização de procedimento cirúrgico imprescindível à adequada assistência ao paciente D. P. S., atualmente internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 4/2026/HB-DIRTEC (69849330).

Trata-se de paciente de 39 anos que apresenta quadro de disartria, caracterizada por distúrbio motor da fala decorrente de comprometimento neurológico, manifestando-se por dificuldade na coordenação dos músculos responsáveis pela articulação e fonação, resultando em fala arrastada e pouco inteligível. O paciente apresenta, ainda, desvio de rima labial à direita associado à hemiparesia esquerda completa, achados neurológicos compatíveis com déficit neurológico focal, sugestivos de evento isquêmico cerebral, conforme evolução médica constante no documento (69848786).

O exame de angiotomografia arterial cervical e intracraniana (69848787) evidenciou oclusão da porção proximal do segmento M1 da artéria cerebral média direita, além de falha de enchimento junto à parede posterior do bulbo carotídeo direito, com morfologia triangular, achado compatível com possível web carotídeo.

O web carotídeo, também denominado teia carotídea, é caracterizado por uma membrana fina e linear que se projeta da face posterior do bulbo da artéria carótida interna em direção ao lúmen vascular, localizada logo após a bifurcação carotídea. Essa alteração anatômica é considerada altamente trombogênica, podendo estar associada à ocorrência de acidente vascular cerebral isquêmico, em razão da estase sanguínea e da ativação plaquetária que ocorre distalmente à membrana, favorecendo a formação de

trombos passíveis de embolização intracraniana.

Diante desse contexto clínico e radiológico, há indicação médica para realização de angioplastia de bulbo carotídeo, procedimento endovascular minimamente invasivo destinado à correção da alteração estrutural vascular e à restauração do fluxo sanguíneo cerebral adequado, com o objetivo de reduzir o risco de novos eventos isquêmicos e prevenir a recorrência de Acidente Vascular Cerebral (AVC).

A angioplastia do bulbo carotídeo consiste em procedimento terapêutico realizado por via endovascular, que tem por finalidade corrigir alterações estruturais ou estenoses localizadas na região do bulbo da artéria carótida, importante ponto de transição vascular responsável pelo fluxo sanguíneo destinado ao cérebro.

Quando indicado, procede-se à implantação de stent carotídeo, dispositivo metálico expansível posicionado no interior da artéria com a finalidade de manter o vaso pérvio, estabilizar a parede arterial e excluir a membrana (web) do fluxo sanguíneo, reduzindo, assim, o risco de formação de novos êmbolos.

A realização do procedimento possibilita o restabelecimento do fluxo sanguíneo cerebral adequado, reduzindo significativamente o risco de recorrência de eventos isquêmicos cerebrais, especialmente em pacientes que já apresentam sinais neurológicos focais, como disartria, desvio de rima labial e hemiparesia, associados à oclusão da artéria cerebral média direita.

Dessa forma, a angioplastia do bulbo carotídeo configura-se como medida terapêutica necessária para o tratamento da causa vascular subjacente, visando prevenir novos episódios de Acidente Vascular Cerebral e evitar a progressão do déficit neurológico apresentado pelo paciente.

Ademais, conforme manifestação formal do Núcleo Interno de Regulação (69849328), o tratamento por angioplastia de bulbo carotídeo não se encontra disponível para regulação, agendamento ou solicitação por meio do Sistema de Regulação – SISREG, tampouco consta na lista de serviços ofertados pelas empresas atualmente contratadas, conforme consulta registrada sob o nº (69848782).

Registre-se que o referido procedimento não está contemplado no Chamamento Público nº 004/2020/CEL/SUPEL/RO (Processo nº 0036.453545/2019-26), destinado à contratação de empresas especializadas na prestação de serviços complementares em hemodinâmica cardiológica, neurológica e vascular, de natureza diagnóstica e terapêutica, para atendimento contínuo aos usuários do Sistema Único de Saúde do Estado de Rondônia, em retaguarda aos serviços prestados pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Cumprir informar, ainda, que o certame emergencial relacionado ao Processo nº 0036.059859/2024-01 teve o empenho cancelado em razão da desistência da empresa vencedora do certame, conforme registrado no Processo nº 0036.044506/2025-80 e formalizado por meio da Nota de Lançamento – NL nº 0067420184.

Ademais, o processo licitatório nº 0036.100288/2022-28 restou fracassado, conforme consignado no Despacho nº 67817075, inexistindo, assim, condições administrativas e operacionais para a realização de procedimentos de hemodinâmica na unidade em curto prazo.

Diante desse cenário, considerando:

- a gravidade do quadro clínico apresentado pelo paciente;
- o risco iminente de agravamento do quadro, com potencial evolução para óbito;
- a inexistência de oferta do procedimento na rede pública estadual;
- a indisponibilidade do serviço por meio da regulação;
- a impossibilidade de aguardar os prazos ordinários de um procedimento licitatório;

resta caracterizada a situação de emergência, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta quando caracterizada urgência de atendimento capaz de comprometer a segurança de pessoas.

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 001/2024/SESAU-NAP (SEI nº 69888840), admite-se, em caráter excepcional e mediante justificativa técnica devidamente fundamentada, a dispensa do

Sistema de Dispensa Eletrônica – SDE para contratações emergenciais que demandem celeridade.

Assim, justifica-se a contratação direta emergencial, mediante cotação com fornecedores especializados, com dispensa da utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, como medida necessária, proporcional e juridicamente adequada para assegurar a continuidade da assistência, resguardar a vida do paciente e cumprir o dever constitucional do Estado de garantir o direito à saúde.

Submete-se, portanto, a presente justificativa técnica à apreciação da Diretoria Executiva, para fins de autorização imediata da contratação e execução do procedimento, em observância aos princípios constitucionais da proteção à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da universalidade, integralidade e equidade que regem o Sistema Único de Saúde.

Da possibilidade legal de realização da contratação emergencial

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo. Já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam:

- 1) em razão do preço da contratação;
- 2) em razão de circunstâncias especiais (emergência);**
- 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

Assim dispõe o art. 75, VIII da lei *sus* mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”.

Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que **exigem imediata providência** sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (ex.: falta de medicamentos na rede pública), para o patrimônio público (ex: desabamento de muro em escola pública) ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ex.: ausência de contrato de limpeza em órgão público, que feriria o direito ao saudável ambiente de trabalho).

Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade da contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de **resposta imediata por parte da Administração**, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

No caso do paciente hospitalizado em leito SUS, a contratação de uma empresa terceirizada se justifica pela necessidade de um procedimento especializado que, em alguns casos, não está disponível de forma imediata na unidade hospitalar onde o paciente se encontra. E o quadro clínico do paciente exige uma resposta rápida para evitar complicações graves, sendo que a utilização de serviços terceirizados permite a imediata disponibilidade de profissionais e tecnologia de ponta, sem a necessidade de esperar por processos licitatórios longos, que podem comprometer a saúde do paciente.

A realização do procedimento de maneira emergencial, por meio de uma empresa especializada, visa não só a eficiência do processo, mas também a segurança do paciente, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e as orientações do Tribunal de Contas da União.

O TCU tem reconhecido a legalidade de contratações diretas em situações emergenciais na área da saúde. Em diversos acórdãos, o Tribunal destaca a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção de medidas que garantam a legalidade e a eficiência do processo.

O Acórdão nº 748/2023 do Plenário do TCU trata de contratação direta e emergencial na área da saúde, destacando a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção das medidas cabíveis para garantir a legalidade e a eficiência do processo.

O Acórdão nº 870/2017 – Plenário do TCU afirma que as contratações de serviços de saúde, quando realizadas de forma emergencial, devem ser justificadas adequadamente pela instituição de saúde, destacando a necessidade de garantir a continuidade do atendimento ao paciente e o cumprimento dos requisitos de segurança e eficácia do procedimento.

Acórdão nº 1691/2020 – Plenário: Este acórdão do TCU ratifica a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, quando há necessidade urgente de atendimento médico especializado. A decisão sublinha a relevância de garantir a continuidade do tratamento dos pacientes, quando a demora na contratação possa resultar em risco à saúde do paciente ou comprometer o sucesso do procedimento.

Acórdão nº 863/2021 – Plenário: Em outro acórdão, o TCU enfatizou que a contratação de serviços médicos especializados deve ser precedida por uma análise técnica e fundamentada da urgência do caso. A contratação via terceirização, desde que devidamente justificada, é vista como uma medida adequada para garantir a continuidade do atendimento ao paciente.

Esses acórdãos afirmam que, nas situações em que a saúde do paciente está em risco e a urgência do tratamento é evidente, a contratação de serviços médicos especializados é justificável e está em conformidade com os princípios da administração pública.

Assim, a contratação direta, por dispensa de licitação, é a melhor solução para garantir a adequada prestação de serviço médico e a saúde do paciente em situação de urgência, justifica-se a possibilidade legal da realização da contratação emergencial em questão.

5. DA ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

5.1. A estimativa de preços foi realizada pelo Núcleo de Procedimentos Acessórios da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, que elaborou o Relatório de Pesquisa de Preços (ID 70018443), no qual se apurou o valor total estimado de **R\$ 79.408,05 (setenta e nove mil quatrocentos e oito reais e cinco centavos)** para a presente contratação.

6. DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM FORNECEDORES

6.1. Em razão do quadro clínico da paciente e de suas especificidades, conforme solicitação médica (ID 69848785), a presente demanda foi instruída em estrita observância à Resolução nº 001/2024/SESAU-NAP (SEI nº 69888840), especialmente ao disposto em seu art. 3º, que autoriza, em caráter excepcional, a dispensa da utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica (SDE) nas hipóteses de contratações emergenciais que exijam maior celeridade para resguardar a efetividade da assistência.

6.2. O referido dispositivo estabelece que, para o processamento da dispensa de licitação sem a utilização do SDE, é indispensável a devida justificativa quanto à inviabilidade da tramitação eletrônica para o êxito da contratação, bem como a autorização expressa da Diretoria Executiva para a formalização de contratação direta mediante cotação junto a fornecedores.

6.3. No caso em apreço, restou devidamente demonstrada a urgência da demanda e a incompatibilidade do tempo necessário à operacionalização do sistema eletrônico com a necessidade clínica apresentada. Consta nos autos a autorização formal da Diretoria Executiva (ID 69889100) para a contratação direta por meio de cotação, precedida da competente Justificativa (ID 69887392), atendendo-se integralmente às exigências normativas.

6.4. Ressalte-se que a adoção do procedimento excepcional encontra amparo nos princípios da conveniência e oportunidade administrativa, aliados à supremacia do interesse público e à garantia do direito fundamental à saúde e à vida.

6.5. Ainda que não tenha havido utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, foram observados os princípios da impessoalidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, conforme demonstram as solicitações de cotação encaminhadas a fornecedores do ramo pertinente (ID 69877617 e 69930314), assegurando-se competitividade e transparência compatíveis com a situação emergencial.

7. DA ANÁLISE REFERENTE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. Fora emitida a Análise nº 50/2026/SESAU-NDJPL (70150881), na qual se concluiu que a empresa INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA encontra-se devidamente habilitada, nos termos da pretensa contratação regida pelo Termo de Referência.

7.2. Ressalta-se que a análise foi realizada exclusivamente com base nos documentos apresentados pela empresa nos autos do processo, não tendo sido realizada verificação in loco.

7.3. Destaca-se que, durante a análise realizada pela comissão, verificou-se que o médico responsável pela realização da cirurgia objeto desta contratação, Dr. Luis Eduardo Maiorquin, é servidor do Estado de Rondônia. Informa-se que tal matéria já foi objeto de discussão no âmbito desta Secretaria, havendo pareceres que tratam do tema e que apontam inexistir vedação direta, desde que a posição ocupada pelo profissional no órgão não lhe confira poder de decisão, gerência, favorecimento ou qualquer condição que comprometa a isonomia do processo, conforme:

7.4. a) Parecer nº 125/2018/SESAU-DIJUR (1349983);

7.5. b) Parecer nº 323/2023/PGE-SESAU (0037616854).

7.6. Em situação similar, no âmbito do Processo nº 0036.033437/2025-89, adotou-se a medida de encaminhamento à Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP) para manifestação acerca da lotação funcional e da eventual ocupação de função de direção ou gerência pelo profissional envolvido.

7.7. Naquela oportunidade, a CGP, por meio do documento (0062637880), informou que o Dr. Luis Eduardo Maiorquin encontra-se lotado na Gerência Médica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

(HB/GMED), não exercendo cargo de gerência ou diretoria.

7.8. Destaca-se, ainda, que o procedimento cirúrgico não foi solicitado pelo referido médico, conforme consta na Solicitação Médica (69848785).

7.9. Diante do exposto, encaminham-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para análise e manifestação jurídica quanto à regularidade do prosseguimento da presente contratação.

8. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

8.1. O critério de julgamento das propostas adotado foi o de menor valor por item, conforme previsto no Termo de Referência.

8.2. Considerando que a proposta apresentada atende integralmente aos requisitos estabelecidos no item 11.1 do Termo de Referência, verifica-se que a empresa **INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA** foi a proponente que apresentou oferta para o item, em conformidade com as especificações técnicas e condições estabelecidas, no valor total de **R\$ 67.816,14 (sessenta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos)**.

8.3. No que se refere à habilitação, verifica-se que a empresa apresentou a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, em conformidade com as exigências previstas no Termo de Referência, não sendo constatados óbices à sua habilitação.

9. DA FORMA DE PAGAMENTO:

9.1. A empresa **INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA**, através da proposta (69879997) solicitou o pagamento antecipado e apresentou o Termo de Responsabilidade (pág. 42 70092687) referente a prestação do serviço contratado.

9.2. Diante do exposto, é necessário o encaminhamento da solicitação à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para análise acerca da possibilidade de pagamento antecipado.

10. AUTORIZO DO GESTOR

10.1. Ante ao exposto, encaminhamos o processo em epígrafe para análise e emissão de Parecer Jurídico, objetivando a Contratação de empresa especializada para a realização do procedimento de **Angioplastia de Bulbo Carotídeo** destinado ao paciente D.P.S., atualmente internado na Clínica Neurológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho – HBAP, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data e hora do sistema.

-assinatura eletrônica-

PRISCILA DA SILVA FERREIRA

Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinatura eletrônica-

RICARDO CORRÊA DE ABREU

Administrador Hospitalar
Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

LUCAS MATHEUS TELES DA CONCEIÇÃO

Subgerente de Compras
Central de Compras - CECOMP/CAD/SESAU
(Assinado Eletronicamente)

Na Forma do que dispõe o Artigo 72 inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, **APROVO** o presente, declaro e dou fé:

-assinado eletronicamente -
ELOIA DUARTE RODRIGUES
Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Priscila da Silva Ferreira, Técnico(a)**, em 16/03/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu, Chefe de Unidade**, em 16/03/2026, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Matheus Teles da Conceição, Subgerente**, em 16/03/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 16/03/2026, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70155855** e o código CRC **D2D1254B**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0036.009975/2026-33

SEI nº 70155855



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0036.009975/2026-33

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do art. 75, inc. VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, torna público a Dispensa de Licitação em razão da **EMERGÊNCIA**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA DE BULBO CAROTÍDEO DESTINADO AO PACIENTE D.P.S., ATUALMENTE INTERNADO NA CLÍNICA NEUROLÓGICA DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, EM PORTO VELHO – HBAP, DE FORMA EMERGENCIAL, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021.**

Em favor da empresa:

EMPRESA	CNPJ	ITEM	VALOR
INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIÓNISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA	09.608.791/0001-01	1	R\$ 67.816,14
VALOR TOTAL			R\$ 67.816,14

Conforme Termo de Referência (70025189), Justificativa da Contratação (70155855), Parecer n.º 207/2026/PGE-SESAU - SESAU (70186155), Motivação da Homologação (70262514) e Análise n.º 96/2026/SESAU-NAP (70279068). Publique-se.

AUTORIZAÇÃO

Com base nos autos, conforme disposto no Artigo Nº 72, Parágrafo único da Lei Federal Nº14.133/21 e suas alterações, **AUTORIZO** a dispensa de licitação no valor total de **R\$ 67.816,14 (sessenta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos).**

□ **ELOIA DUARTE RODRIGUES**
Secretária Executiva de Estado da Saúde
(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Junior Santana de Araujo, Gerente**, em 18/03/2026, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 18/03/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70279089** e o código CRC **D271D446**.

Referência: Caso responda este(a) Termo de Homologação, indicar expressamente o Processo nº 0036.009975/2026-33

SEI nº 70279089